



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233150 - RS(2025/0351874-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673**
RECORRIDO : **WILSON RIVAS MACHADO CASTILHO**
ADVOGADOS : **CAROLINA IOSCHPE TRACHTENBERG CAMPOS - RS086644**
: **KAROLINA DIAS DUARTE - RS101887**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reformou sentença para autorizar o cumprimento provisório de astreintes, condicionando o levantamento dos valores ao trânsito em julgado de decisão favorável à parte exequente.
2. A controvérsia decorre de ação de repactuação de dívidas com pedido de limitação de descontos a 35% dos proventos, suspensão de registros e aplicação de multa diária. A sentença extinguiu a execução das astreintes por inexistência de título executivo exigível e o acórdão reformou para autorizar o cumprimento provisório com levantamento condicionado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão é saber se é possível a cobrança da multa cominatória (astreintes), em cumprimento provisório de sentença, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ ao admitir o cumprimento provisório das astreintes e condicionar o levantamento dos valores ao trânsito em julgado, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ e ensejando o não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre a execução provisória de astreintes, admitindo o prosseguimento e condicionando o levantamento ao trânsito em julgado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 927, III; 537, §§ 3º e 4º; 1.026, § 2º; 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83 do STJ; STJ, REsp n. 2.169.203/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233150 - RS (2025/0351874-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
RECORRIDO : WILSON RIVAS MACHADO CASTILHO
ADVOGADOS : CAROLINA IOSCHPE TRACHTENBERG CAMPOS -
RS086644
KAROLINA DIAS DUARTE - RS101887

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reformou sentença para autorizar o cumprimento provisório de astreintes, condicionando o levantamento dos valores ao trânsito em julgado de decisão favorável à parte exequente.

2. A controvérsia decorre de ação de repactuação de dívidas com pedido de limitação de descontos a 35% dos proventos, suspensão de registros e aplicação de multa diária. A sentença extinguiu a execução das astreintes por inexistência de título executivo exigível e o acórdão reformou para autorizar o cumprimento provisório com levantamento condicionado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão é saber se é possível a cobrança da multa cominatória (astreintes), em cumprimento provisório de sentença, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ ao admitir o cumprimento provisório das astreintes e condicionar o levantamento dos valores ao trânsito em julgado, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ e ensejando o não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre a execução provisória de astreintes, admitindo o prosseguimento e condicionando o levantamento ao trânsito em julgado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 927, III; 537, §§ 3º e 4º; 1.026, § 2º; 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83 do STJ; STJ, REsp n. 2.169.203/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos bancários.

O julgado foi assim ementado (fls. 100-101):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO

PROVISÓRIO DE ASTREINTES. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu a execução das astreintes fixadas por descumprimento de decisão judicial que concedera antecipação de tutela em favor do exequente.

2. A parte apelante alega que a sentença inviabiliza o exercício do direito de ação, esvazia os efeitos da tutela antecipada concedida e contraria a legislação vigente, pois é possível a cobrança de astreintes mesmo antes do trânsito em julgado da sentença.

3. A parte apelada, em contrarrazões, impugna a gratuidade judiciária concedida ao apelante e requer a manutenção da sentença..

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a revogação da gratuidade judiciária concedida ao apelante; e (ii) saber se é possível a cobrança da multa cominatória (astreintes), em cumprimento provisório de sentença, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação ao benefício da gratuidade judiciária não merece acolhimento, pois a parte impugnante não apresentou provas que demonstrassem a capacidade financeira do beneficiário.

6. O entendimento consolidado pelo Tema Repetitivo nº 743 do STJ, que condicionava a exigibilidade das astreintes ao trânsito em julgado da sentença, foi superado pela nova redação do art. 537, § 3º, do CPC. A norma autoriza a execução provisória da multa, condicionando apenas o levantamento dos valores ao trânsito em julgado da decisão favorável à parte beneficiária.

7. A sentença recorrida afastou indevidamente a exigibilidade das astreintes, contrariando a legislação atual e o entendimento jurisprudencial consolidado.

IV. DISPOSITIVO

8. RECURSO PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 537, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TJRS, AC nº 5006081-95.2023.8.21.0038, Rel. Desa. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, 16ª Câmara Cível, j. 20.02.2025; TJRS, AC nº 5000802-81.2021.8.21.0141, Rel. Desa. Vivian Cristina Angonese Spengler, 16ª Câmara Cível, j. 30.01.2025; TJRS, AC nº 5043644- 06.2024.8.21.0001, Rel. Desa. Vivian Cristina Angonese Spengler, 16ª Câmara Cível, j. 20.02.2025.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 927, III, do CPC, porque afirma ser obrigatória a observância do

precedente qualificado do STJ no Tema n. 743, que veda a execução provisória das astreintes sem confirmação por sentença de mérito.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao decidir que o art. 537, § 3º, do CPC autorizaria a execução provisória da multa cominatória antes da confirmação por sentença de mérito em dissonância com o REsp n. 1.200.856/RS (Tema n. 743) e com o EAREsp n. 1.883.876/RS (Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 7/8/2024), que reafirmaram a necessidade de confirmação da tutela por sentença definitiva.

Requer o provimento do recurso para que este seja admitido para conhecimento, assim como que reforme o acórdão recorrido para que se restabeleça a extinção do cumprimento de sentença por inexistência de título executivo exigível, com observância do Tema n. 743 do STJ e do EAREsp n. 1.883.876/RS.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de repactuação de dívidas em que a parte autora pleiteou limitar os descontos em folha a 35% dos proventos líquidos, suspender registros em cadastros de inadimplentes e aplicar multa diária pelo descumprimento da decisão liminar.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguiu a execução das astreintes por inexistência de título executivo judicial exigível e fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 e custas, com suspensão em razão da gratuidade de justiça.

A Corte estadual reformou a sentença para autorizar o regular processamento do cumprimento provisório das astreintes, condicionar o

levantamento ao trânsito em julgado de sentença favorável e manter a gratuidade de justiça.

I - Divergência jurisprudencial

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem deixou de observar precedente qualificado do STJ firmado no Tema n. 743 e reafirmado no REsp n. 1.200.856/RS (Tema n. 743) e o EAREsp n. 1.883.876/RS como paradigmas, que veda a execução provisória das astreintes sem confirmação por sentença de mérito.

O acórdão reconheceu que o entendimento do Tema n. 743 do STJ foi superado com o CPC de 2015, permitindo o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença. No entanto, destacou que o levantamento dos valores pela parte exequente só poderá ocorrer após o trânsito em julgado de decisão favorável. Confira-se (fls. 98-99, destaquei):

A tese fixada quanto da apreciação do Tema Repetitivo nº 743 pelo Superior Tribunal de Justiça, citada na sentença hostilizada, restou superada quando do advento da nova redação do art. 537 do Código de Processo Civil, que, ao tratar das astreintes, assim dispõe em seus caput e §§ 3º e 4º

[...]

A partir de tais premissas, tenho que é caso de desconstituir a sentença e autorizar o regular processamento do presente cumprimento provisório de sentença, devendo ser observado, contudo, **que o levantamento pela parte exequente da quantia (eventualmente) depositada em juízo pela parte executada somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado de sentença favorável à parte ora apelante.**

Por fim, considera-se prequestionados todos os dispositivos legais suscitados pelas partes. Sinaliza-se, ainda, que eventuais embargos declaratórios com fins manifestamente protelatórios são passíveis de multa, conforme disposto pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

A Corte estadual, ao concluir que o levantamento do valor das astreintes antes do trânsito em julgado não era cabível, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. FATO GERADOR. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA.

[...]

5. [...] A multa cominatória, a seu turno, tem como fato gerador o descumprimento da decisão judicial que determinou certa conduta.

6. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que, com a entrada em vigor do CPC/2015, não houve alteração do entendimento consolidado na vigência do CPC/1973, no sentido de que a multa cominatória somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada por sentença e o recurso interposto não tenha sido recebido no efeito suspensivo, ficando condicionado o levantamento de valores ao trânsito em julgado da sentença que a fixou.

7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.169.203/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025, destaquei.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.233.150 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351874-0

Número de Origem:
52671445420238210001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
RECORRIDO : WILSON RIVAS MACHADO CASTILHO
ADVOGADOS : CAROLINA IOSCHPE TRACHTENBERG CAMPOS - RS086644
KAROLINA DIAS DUARTE - RS101887

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026